



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2167/2022

São Luís, 21 de setembro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Decisão .....	23
Acórdão .....	41
Primeira Câmara .....	58
Decisão .....	58
Gabinete dos Relatores .....	59
Despacho .....	59
Edital de Citação .....	62
Secretaria de Gestão .....	65
Portaria .....	65
Edital de Convocação de Estagiário .....	66

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo n.º 3825/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Igarapé Grande/MA

Responsável: Brunno da Costa Galvão (CPF n.º 002.992.503-77), Prefeito, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 111/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 930/2018/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão, Prefeito de Igarapé Grande/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 11.369/2018- UTCEX03/SUCEX11, de 26 de janeiro de 2018, a seguir:

1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos não houve percentual de aplicação comprovada (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/Item 7.4, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 10.059/2014–UTCEX1/SUCEX4, de 02 de julho de 2014);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Igarapé Grande, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3826/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3833/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 3830/2014 (FMS), do Proc. nº 3845/2014 (FMAS) e do Proc. 3842/2014 (Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2994/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Maranhãozinho - MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, ex-prefeito, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho – MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito. Análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de 2012, no qual foram verificadas preponderantemente o descumprimento dos limites legais de constitucionais de despesas com a manutenção do ensino e da saúde. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos com a remuneração dos profissionais da educação básica e do limite mínimo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Falhas remanescentes de cunho meramente formal. Irregularidades que não compromete a gestão. Conhecimento do recurso. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 211/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento de recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 605/2021, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do relator:

a) observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle externo para o exercício de referência (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017), emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, tendo em vista o cumprimento dos limites de despesas com pessoal, com a manutenção do ensino (inclusive do FUNDEB) e com a saúde, remanescendo apenas falhas de cunho formal incapazes de inquinar as contas de governo em tela;

c) encaminhar as contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Maranhãozinho, as contas de governo do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, acompanhadas desta decisão, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da constituição Federal;

d) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Maranhãozinho, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) determinar o arquivamento, em meio eletrônico, neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3086/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado a Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Bras Júnior, OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 89/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes apontadas no relatório de instrução (RI) nº 5729/2016 UTCEX-SUCEX, a seguir:

1.1. o Município de Brejo/MA aplicou 69,42 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6.5 do RI);

1.2. divergências na regularidade, adequação e compatibilidade dos registros contábeis do Município de Brejo/MA quanto a: a) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal; b) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação; c) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério; e d) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde (item 10.2 do RI);

1.3. transparência: A prefeitura de Brejo/MA descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item 13.4 do RI).

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produzam os efeitos legais;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas acima delimitadas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Brejo/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Brejo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3294/2015 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF nº 459.785.733-87, residente na MA 014, Km 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65.223-000.

Procuradora Constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos com a remuneração dos profissionais da educação básica e do limite mínimo de gasto com profissionais do magistério (FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Irregularidades que não comprometem a gestão. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 108/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Barros Costa Júnior, tendo em vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como delimitou os gastos públicos aos limites legais, de forma que não subsistem irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, as contas acompanhadas deste parecer prévio, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Olinda Nova do Maranhão, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3868/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, CPF: 703.566.103-49, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Um, nº 12, Bairro São Benedito, CEP 65300-000, Monção/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Monção/MA. Responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita. Exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Monção/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3121/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução nº 2034/2022;
- b) dar ciência à Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Monção/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4233/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Francisco Moreno da Silva (CPF n.º 067.359.323-15), Prefeito, residente na Rua Principal, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65.753-000

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 116/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 709/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Morenoda Silva, Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1677/2021- NUFIS03/LÍDER11, de 30 de setembro de 2021, a seguir:

1.1) divergência de R\$ 70.200,00 entre o valor do Saldo Patrimonial (R\$ 1.587.308,05) e o valor do Ativo Real

Líquido (R\$ 1.657.508,05), informados no Anexo XIV/BG/2011, não está registrada no Balanço Patrimonial. (art. 101 e 105 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964/ seção IV, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 4732/2014–UTCEX/SUCEX, de 07 de janeiro de 2014);

1.2) Inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 7,27% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal/ seção IV, item 8.4, do Relatório de Instrução n.º 4732/2014–UTCEX/SUCEX, de 07 de janeiro de 2014);

1.3) não foram preenchidos os anexos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2.º semestre/2011 (art. 20, Inciso III, alínea “b” e art. 43 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução n.º 4732/2014–UTCEX/SUCEX, de 07 de janeiro de 2014);

1.4) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 4732/2014–UTCEX/SUCEX, de 07 de janeiro de 2014);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4240/2012 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4243/2012 (FUNDEB), do Proc. nº 4226/2012 (FMS) e do Proc. nº 4237/2012 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4644/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Vilson Andrade Barbosa, (Ex–Prefeito), CPF nº 44470290300, endereço Rua Bahia, Número 6, Casa 73, Bairro Turu, CEP: 65.065-770, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Responsável Contábil: Luciano Rabelo de Moraes – MA 008437-O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Gonçalves Dias/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa (Ex-Prefeito). Abstenção de Opinião do Ministério Público de Contas. Parecer Prévio pela Aprovação.



**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 108/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião em Parecer nº 845/2021-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa (Ex-Prefeito), constantes dos autos do Processo nº 4644/2017, em razão de não haver no exercício financeiro prejuízo ao erário, nem malversação de recursos públicos, conforme o artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, enviando cópia deste decisório, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4709/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Bairro: Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947 e Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 112/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2010/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Chapadinha/MA, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Chapadinha, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução

TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4714/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4716/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 4719/2014 (FMS), do Proc. nº 4715/2014 (FMAS) e do Proc. 4883/2014 (Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3678/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva (CPF n.º 762.332.433-00), Prefeito, residente na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Advogado constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 117/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 911/2018/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 3549/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 15 de maio de 2017, a seguir:

1.1) Os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 64,92% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1, subitem 1.1 do Relatório de Instrução n.º 3549/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 15 de maio de 2017);

1.2) O Município de Montes Altos não disponibiliza pela internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, alínea “a” do Relatório de Instrução n.º 3549/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 15 de maio de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3682/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3685/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 3690/2015 (FMS) e do Proc. nº 3692/2015 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4349/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (CPF n.º 406.883.303-63), Prefeito, residente na Rua Guaribal, s/n, Povoado Guaribal, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 118/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 510/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1678/2019-UTCEX03/SUCEX11, de 21 de maio de 2019, a seguir:

1.1) Os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 69,59% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1, subitem 1.1 do Relatório de Instrução n.º 3417/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 11 de maio de 2017);

1.2) O Município de São João Batista não disponibiliza pela internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, alínea “a” do Relatório de Instrução n.º 3417/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 11 de maio de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João Batista, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4353/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4367/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 4357/2015 (FMS), do Proc. nº 4362/2015 (FMAS) e do Proc. 4409/2015 (Fundo Municipal de Educação), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5197/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), CPF nº 023. 717.863 - 06, Rua Hermes Viana, nº 435, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP nº 65.650.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 113/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 511/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo, do Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, I e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que, não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações, conforme Relatório de Instrução nº 2139/2022;

b) Enviar a Câmara dos Vereadores de São Francisco do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 27 de Julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3220/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita), CPF nº 292.721.813-72, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Bairro Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000

Advogados constituídos: Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA nº 11.109-A) e Eduardo Loiola da Silva (OAB/MA nº 11.773-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Manutenção injustificada de recursos em caixa no final do exercício. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 115/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 141/2016 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Matões, Senhora Suely Torres e Silva, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) irregularidades referentes à organização administrativa do Poder Executivo:

a) o Fundo Municipal de Assistência Social não está inserido na estrutura organizacional do município (Lei nº 191/2005), bem como não há cópia da lei municipal que comprove sua criação;

b) ausência da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água de Matões (SAA), já que foram feitos pagamentos a tal instituição pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Matões, entidade ligada à Secretaria de Assistência Social e Trabalho do município;

c) falta de prestação de contas do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Matões;

2) valor apresentado em caixa (R\$ 57.668,17), contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

3) divergência entre o valor dos restos a pagar informado na Relação de Restos a Pagar (R\$ 2.948.862,81) e o valor informado nos anexos 14 e 17 do Balanço Geral (R\$ 3.713.522,70);

- 4) a disponibilidade financeira do exercício (R\$ 1.879.647,87), é insuficiente para quitar as obrigações pendentes, no total de R\$ 6.980.689,11, representando um desequilíbrio nas contas do município;
- 5) Lei nº 493/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação de servidores nessa situação;
- 6) despesa total com pessoal acima do percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, sendo apurado percentual equivalente a 62,64%, contrariando o disposto no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;
- 7) falta de informações sobre os programas sociais em operação, no relatório da prestação de contas do Prefeito e no relatório anual da gestão da Secretaria de Ação Social do município;
- 8) divergência entre os valores e percentuais dos gastos com pessoal e despesas com a valorização dos profissionais do magistério apresentados nos relatórios de gestão fiscal e os valores levantados na prestação de contas;
- 9) verificou-se que a responsável pela contabilidade da Prefeitura não faz parte do seu quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- 10) verificou-se que não há um controle interno na estrutura organizacional do município, já que o Relatório do Controle Interno apresentado foi emitido e assinado pela própria Prefeita;
- 11) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) encaminhados ao TCE fora dos prazos fixados, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8258/2015;
- 12) não encaminhamento de atas de comprovação da realização de audiências públicas em 2011;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4.572/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Plácido Souza de Holanda, Prefeito, CPF nº 757.575.834-87, residente e domiciliado na Rua 8 de Julho, nº 950, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, relativa ao exercício de 2017.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do

Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 343/2022/GPROC1/JCV:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Plácido Souza de Holanda, constantes dos autos do Processo nº 4.572/2018, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao legislativo municipal;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3469/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: José Vieira Lins (Prefeito), CPF nº 005.707.452 - 68, Rua Maranhão Sobrinho, nº 1186, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3122/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins (Prefeito), nos termos do art. 1º, inc. I, art. 10º, inc. I e art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Balanço Geral do Município demonstrar adequadamente, de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e do Relatório de Instrução nº 2026/2022, não ter ocorrência.

Enviar a Câmara dos Vereadores do Município de Bacabal/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo Processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1759/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Colinas /MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF: 265.705.993-72, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Orquídeas, nº 15, Centro, CEP 65690-000, Colinas /MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita. Exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Colinas/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 523/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução nº 2489/2022;
- b) dar ciência à Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Colinas/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas



Processo 2573/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Guimarães

Responsável: Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, CPF nº 437.936.143-87, Endereço: Praça Luis Gomes, s/nº, Centro, CEP 65255-000, Guimarães/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Guimarães, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes. Parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Guimarães.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 143/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10º caput, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 1929/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Guimarães/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3678/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Tutoia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF nº 179.105.603-20, residente e domiciliado na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Município de Tutoia/MA. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas em caso

semelhante verificado em precedente. Exigência da justiça formal. Manutenção da coerência da jurisprudência. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tutoia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 150/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, divergindo do Relator originário e do Parecer nº 351/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo como critério precedente do próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Tutoia/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tutoia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3807/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (CPF n.º 50890751315), Prefeita, residente na Rua Figueiredo Campos, s/n, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65.195-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 145/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3509/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2014, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3808/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3806/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 3801/2015 (FMS) e do Proc. nº 3791/2015 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4787/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil (CPF n.º 08479387602), Prefeito, residente na Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 148/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em

sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1242/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Buriti/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Buriti/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4785/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4753/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 4782/2017 (FMS) e do Proc. n.º 4775/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4806-2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Vanderlino de Jesus Gonçalves (CPF n.º 250.705.253-87), Prefeito, residente na Rua cinco, n.º 43, Quadra 05, Cohatrac V, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Vanderlino de Jesus Gonçalves, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 149/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 85/2019-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Central do Maranhão/MA, relativas ao

exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vanderlino de Jesus Gonçalves, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Central do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4809/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4814/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 4810/2017 (FMS) e do Proc. nº 4812/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5273/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: José Osvaldo Farias (CPF n.º 20613008391), Prefeito, residente na Rua São Raimundo, n.º 97, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 147/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 884/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que

regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Brejão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5279/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5282/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5284/2016 (FMS) e do Proc. nº 5285/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2047/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, CPF: 345.317.423-20, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua 4, nº 310, Bairro Bacuri, CEP 65900-000, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 155/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 591/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução nº 2396/2022 ;

b) dar ciência ao Senhor Edilomar Nery de Miranda, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;

d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 6440/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Sítio Novo/MA

Consulente: Antônio Coelho Rodrigues, Prefeito de Sítio Novo, (CPF nº 505.182.323-87), residente na Rua 19 de dezembro, s/n, Bairro: Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Advogado constituído: Ramon Oliveira da Mota dos Reis, OAB/MA nº 13.913

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Sítio Novo, Senhor Antônio Coelho Rodrigues, no sentido de esclarecer sobre a forma de aplicação das restrições constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em confronto com o aumento do percentual de recursos destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, previsto no Art. 212-A da Carta Política de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 339/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito de Sítio Novo, Senhor Antônio Coelho Rodrigues, no sentido de esclarecer sobre a forma de aplicação das restrições constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em confronto com o aumento do percentual de recursos destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, previsto no Art. 212-A da Carta Política de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que

implique aumento de despesa. Conforme é o entendimento desta Corte de Contas disposto na Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2041, de 07 de março de 2022;

b2) é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8236/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Chapadinha/MA

Consulente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Bairro: Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeita de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no sentido de esclarecer sobre a forma de aplicação das restrições constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em confronto com o aumento do percentual de recursos destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, previsto no Art. 212-A da Carta Política de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 341/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Prefeita de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no sentido de esclarecer sobre a forma de aplicação das restrições constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em confronto com o aumento do percentual de recursos destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, previsto no Art. 212-A da Carta Política de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a



devida justificativa de sua ausência;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. Conforme é o entendimento desta Corte de Contas disposto na Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2041, de 07 de março de 2022;

b2) é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4972/2021– TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Requerente: Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Inclusão no Plano de Fiscalização do primeiro semestre de 2021 de Levantamento Operacional realizado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos municípios do Estado do Maranhão. Perda de objeto. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 354/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a requerimento oriundo da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para inclusão no Plano de Fiscalização do primeiro semestre de 2021, do Levantamento Operacional realizado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos municípios do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 868/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem arquivar o processo, por perda de objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 14303/2016 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 05466415391, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65.640-000

Denunciado: David Pereira de Carvalho (Ex-Prefeito do Município de Parnarama/MA), CPF nº 138.787.513-20, residente na Rua Codo, nº 375, Centro, Parnarama, CEP 65640-000

Procuradores Constituídos: Amadeu Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Gutemberg Barros de Andrade, OAB/MA nº 9703-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Alegações de apropriação indevida de bens, nomeação de servidores em período vedado pela legislação fiscal e eleitoral, atraso no pagamento de folha de pessoal e dilapidação do patrimônio público. Conhecimento. Conversão da denúncia em Representação. Nomeação de servidores em desconformidade com o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ausência de elementos fáticos para comprovação das alegações. Improcedência da denúncia, conforme apuração do setor técnico. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 398/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), em face do ex-Prefeito do Município de Parnarama/MA, Senhor David Pereira de Carvalho, em razão de supostas irregularidades referentes à transição de mandato com a convocação de servidores classificados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2014, realizada em 15/12/2016, na Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- no mérito, que a Denúncia seja julgada improcedente em todos os seus termos, uma vez que a convocação de 40 (quarenta) candidatos classificados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2014 realizada em 15/12/2016, não se caracteriza como conduta vedada pela Lei Eleitoral ao teor do que está disciplinado no art. 73 inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.504/1997, tampouco não foi possível comprovar que maculou os artigos 16, I, e § 2º, 17, e parágrafo único do art. 21 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);
- determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 6147/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Pinheiro/MA

Responsáveis: João Luciano Silva Soares (CPF nº 839.465.943-87), prefeito

Procuradores constituídos: Thiago Bezerra Andre Aires, OAB/MA nº 18.014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento com o objetivo de analisar procedimentos e despesas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Corona Vírus (Covid-19), bem como, apresentar os resultados do acompanhamento do envio da documentação (elementos de fiscalização) dos respectivos processos de contratação. Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro 2020. João Luciano Silva Soares, prefeito. Recomendar. Juntar. Comunicar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 338/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento com o objetivo de analisar procedimentos e despesas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Corona Vírus (Covid-19), bem como, apresentar os resultados do acompanhamento do envio da documentação (elementos de fiscalização) dos respectivos processos de contratação, celebrado pelo Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores João Luciano Silva Soares, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na formado art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 532/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas decida:

a) recomendar à Prefeitura Municipal de Pinheiro que:

a1) obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014 TCE/MA, informando nos prazos estabelecidos, informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações no SACOP, ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º da IN 34/2014;

a2) obedeça à publicação no sítio oficial específico do Covid-19, das receitas e despesas, dos gastos com aquisições de insumos e contratação de serviços decorrentes das ações de enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19) conforme determina o § 1º, incisos II, III, do Art. 8º da Lei Nº 12.527/2011 e as informações complementares exigidas no § 2º do Art. 4º da Lei Nº 13.979/2020.

b) determinar a juntada dos autos ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Pinheiro/MA, exercício financeiro 2020, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA;

c) comunicar ao Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito de Pinheiro/MA, acerca da decisão aqui proferida.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2773/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Graça Aranha, representado pelo Prefeito Josenewton Guimarães Damasceno, CPF nº 364.485.673-72

Procurador Constituído: Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074.

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 294/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, interposto contra a Decisão PL-TCE nº 294/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 294/2019. Ciência aos interessados. Arquivamento eletrônico dos autos nesta Corte de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 343/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 294/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 53/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 294/2019;
- d) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício

## Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3974/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Codó, representado pelo Prefeito José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20

Procuradores Constituídos: Não há.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Codó, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 344/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Codó, representado pelo Prefeito José Rolim Filho, no exercício de 2016, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Codó e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) determinar ao Município de Codó, que:
  - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
  - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a nº Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
  - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) recomendar ao Município de Codó, que:
  - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento

Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA;  
d.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;  
d.3) abstenha-se de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;  
e) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;  
f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;  
g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;  
h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8033/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Viana/MA

Consulente: Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito de Viana, (CPF nº 150.157.773-53), residente na Rua Sete de Setembro, nº 132, Bairro: Centro, Viana/MA, CEP nº 65.215-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta Prefeito de Viana, Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, no sentido de esclarecer sobre a sobre o cumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no caso de redução de receita decorrente da situação de reconhecimento de estado de calamidade pública. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 340/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito de Viana, Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, no sentido de esclarecer sobre a sobre o cumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no caso de redução de receita decorrente da situação de reconhecimento de estado de calamidade pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3073/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) não obstante o reconhecimento de estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, e a dispensa, em caráter excepcional, de observância dos dias letivos mínimos na educação estabelecida pela Medida Provisória nº 934/2020, convertida

na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, o Município é obrigado a aplicar, no mínimo, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, conforme determina o art. 212, caput, da Constituição Federal, cujo texto somente poderá ser alterado por meio de emenda constitucional;

b2) conforme o comando inserto no art. 212 da Constituição Federal, não é possível a postergação da data para levantamento dos percentuais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que é anual o período de apuração dos gastos com a educação, devendo coincidir com o exercício financeiro (art. 34 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964);

b3) não cabe aplicação de proporcionalidade ou desconto do período reconhecido como de calamidade pública na apuração dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que a própria queda na arrecadação decorrente da pandemia do Sars-Cov-2 já provoca a redução da base de cálculo, e, por conseguinte, dos gastos mínimos na educação;

b4) a quantia a ser obrigatoriamente aplicada na educação não é um valor absoluto, mas sim um percentual calculado sobre determinadas receitas, sistemática que, em tempo de crise, dar condições para o responsável ajustar ou equilibrar as finanças públicas. Assim, se por um lado, a Covid-19 tem provocado queda na arrecadação tributária, devido a retração econômica; por outro, a obrigatoriedade de suspensão das aulas presenciais para evitar o contágio, fez reduzir a necessidade de gastos com MDE, em particular em desembolsos variáveis, que aumentam ou diminuem de acordo com a utilização dos espaços do sistema de ensino, a exemplo de despesas com materiais de expediente, limpeza e higiene e transporte escolar;

b5) ainda que haja redução de despesas, cabe ao município buscar alternativas para que as atividades escolares sejam adaptadas à nova realidade e os gastos mínimos na educação mantidos, até porque fatores como remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, aquisição de equipamentos necessários ao ensino, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, investimentos em tecnologia, aquisição de material escolar, dentre outros, podem ser incluídos nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, possibilitando aos entes o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

b6) tramita na Câmara de Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, já aprovada em dois turnos no Senado Federal, que acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desobrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, de aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecidos no caput do art. 212 da Constituição Federal, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de Covid-19. Todavia, enquanto não promulgada a PEC nº 13/2021, continuam valendo as regras que estão em vigor até a presente data;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10813/2012 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 023.578.283-15, domiciliado na Rua dos Corrupções, Ed. Calla di Volpi, Apto 202, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-120

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidade relativa à transparência da gestão fiscal. Contas anuais julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 359/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, noticiando o descumprimento ao art. 48-A da Lei Complementar nº 131/2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (declarou-se impedido de participar da discussão e votação deste processo), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1638/2010 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de admissão de pessoal

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Felipe Costa Camarão, ex-Secretário, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd. 04, nº 07, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Reexame de admissão de pessoal. Concurso Público nº 004/2006. Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão. Procedimento analisado cumpriu com os requisitos de legalidade previstos. Voto pelo julgamento legal. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 358/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade de atos de pessoal, relativo ao Concurso Público nº 004/2006, homologado o resultado final em 11 de dezembro de 2006, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da



Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 367/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem :

1. julgar legal, com fulcro no art. 229, inciso I e 230 do Regimento Interno do TCE/MA, os atos de admissão de pessoal relativos ao Concurso Público nº 004/2006, homologado o resultado final em 11 de dezembro de 2006, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, no exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, ex-Secretário de Estado da Gestão e Previdência;
2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que produza os efeitos legais;
3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washinton Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4028/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Poção de Pedras, representado pelo Prefeito Augusto Inácio Pinheiro Júnior, CPF: 361.835.473-87, Residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614.

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 295/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, interposto contra a Decisão PL-TCE nº 295/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 295/2019. Arquivamento eletrônico dos autos nesta Corte de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 356/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida na Decisão PL-TCE nº 295/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de

Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 55/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 295/2019;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4029/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Presidente Sarney, representado pela Prefeita Valéria Moreira Castro, CPF nº 737.023.403-78

Procuradores constituídos: Não há

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramillo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Presidente Sarney, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 357/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Presidente Sarney, representado pela Prefeita Valéria Moreira Castro, no exercício financeiro de 2017, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando

ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 259/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Presidente Sarney e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) indeferir o pedido de arquivamento, formalizado pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados às fls. 779/785, tendo em vista que a rescisão unilateral não é o instrumento hábil para afastar a ilegalidade da contratação, em razão do risco de que o ato de rescisão venha a ser revogado e passe a se produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;
- d) determinar ao Município de Presidente Sarney, que:
  - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
  - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
  - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à INTCE/MA nº 34/2014.
- e) recomendar ao Município de Presidente Sarney, que:
  - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica;
  - e.2) de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - e.3) abstenha-se de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos.
- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Presidente Sarney, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 586/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Gabinete do Prefeito de Igarapé Grande-MA

Exercício financeiro: 2022

Consulente: Erlânio Furtado Luna Xavier, Prefeito, CPF nº 618.888.773-91, residente e domiciliado na Avenida João Carvalho, nº 71/A, Centro, CEP: 65720-000, Igarapé Grande-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Gabinete do prefeito de Igarapé Grande. Exercício financeiro de 2022. Programas Federais. Classificação de despesa de pessoal em “outros serviços de terceiros–pessoa física”. Impossibilidade. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta.

## DECISÃO PL-TCE Nº 353/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta apresentada pela Prefeitura de Igarapé Grande, através do prefeito Erlânio Furtado Luna Xavier, em 11 de fevereiro de 2022, acerca do posicionamento desta Corte de Contas em relação à classificação de despesa de pessoal em “outros serviços de terceiros – pessoa física”, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 422/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) responder ao Consulente, com base no artigo 1º, XXI, da Lei 8.258/2005:

b.1) pela impossibilidade de se contabilizar as despesas com remunerações dos servidores vinculados aos programas PACS, PSF, NASF e PSB na rubrica “Outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo, ao contrário, serem computadas para os fins dos arts. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas com pessoal; com exceção dos recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022;

b.2) é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014);

c) encaminhar à SESES para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, uma via original deste ato decisório e a cópia de sua publicação oficial;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 480/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - MA

Exercício Financeiro: 2021

Embargante: Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, endereço: Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP: 52.061-011, Recife-PE

Embargado: DECISÃO PL-TCE Nº 277/2022

Procurador constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE 11.338

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta omissão. Conhecido. Improvido.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 349/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, contra a DECISÃO PL-TCE Nº 277/2022, referente ao exercício financeiro de 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição na deliberação embargada, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter a medida cautelar, para que seja suspenso o contrato celebrado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, assim como qualquer pagamento, até o julgamento do mérito da Representação uma vez que o procedimento de inexigibilidade é ilegal assim como todos os atos administrativos dele decorrentes;

IV. Manter na íntegra a DECISÃO PL-TCE Nº 277/2022, com base em julgados do TCE, abaixo as hipóteses de contratação de advogados:

a) é possível à contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação;

b) é possível o contrato de risco puro, que não preveja custos de qualquer natureza com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente exclusivamente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização do ajuste, o devido procedimento licitatório.

V. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VI. Dar ciência ao embargante, acerca das providências deliberadas, através de publicação desta Decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 5.101/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representado(a): Secretaria de Estado de Governo do Maranhão

Responsável: Diego Galdino de Araújo, Secretário, CPF nº 016.580.903-57, Rua H20, Qd. 02, nº 30, PQ Shalom, São Luís/MA, CEP 65.073-000

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ/MF nº 68.858.539/0001-10

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 22/2020-CSL/SEGOV-MA. Não confirmação dos vícios alegados. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 352/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Futura – Comércio de Materiais Educacionais Ltda., noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 22/2020-CSL/SEGOV-MA da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão, visando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a aquisição e instalação de playgrounds em praças públicas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092299/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito, considerar improcedente a representação, uma vez que não se confirmaram os vícios alegados nas descrições e especificações dos itens relacionados no edital do Pregão Presencial nº 22/2020-CSL/SEGOV-MA;
- c) determinar o arquivamento dos autos, após comunicação à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5897/2021– TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento (Proc. 8964/2017)

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Presidente do TCE/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Acompanhamento de Relatório de Levantamento Operacional constante do Processo 8964/2017. Perda de objeto. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE N.º 355/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a processo oriundo da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o objetivo de realizar o acompanhamento do Relatório de Levantamento Operacional constante do Processo nº 8964/2017, arquivado desde 30 de maio de 2022, que teve

como escopo a avaliação da consistência na elaboração dos planos plurianuais dos municípios do Estado Maranhão os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem arquivar o processo, por perda de objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7421/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Buritirana/MA

Consulente: Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. FUNDEB. Alteração Legislativa. Lei nº 14.113/2020. Consulente: Tonisley dos Santos Sousa.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritirana. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 20987/2021-LÍDER3/NUFIS1.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 348/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Tonisley dos Santos Sousa Prefeito do Município de Buritirana/MA, nos termos dos artigos 1º, inciso XXI, § 2º e 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os artigos 1º, inciso XVII, 2º, inciso VII, e 269 do Regimento Interno do TCE/MA, requerendo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da possibilidade e legalidade do município movimentar a folha de pagamento dos servidores públicos municipais vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB em bancos privados, de modo a garantir aos servidores da educação o recebimento dos pagamentos de salários em instituições com agências locais, levando em conta que nos pequenos municípios os servidores preferem sacar seus salários no caixa, exercício financeiro de 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 496/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Responder aos questionamentos do consulente com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Relatório de Instrução nº 20987/2021-LÍDER-3/NUFIS-1, nos seguintes termos:

a) As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 10.656/2021;

b) Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, nos termos do art. 17, §1º, do Decreto nº 10.656/2021;

c) Fica vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, nos termos do art. 17, §4º, do Decreto nº 10.656/2021;

d) Excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas, nos termos do art. 17, §5º, do Decreto nº 10.656/2021;

e) Caso o município processe a folha de pagamento dos seus servidores em instituições financeiras privadas, para se adequar à lei, o município também terá que firmar convênio com instituições financeiras oficiais para processar a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Fundeb.

III. Encaminhar ao consulente, Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito do Município de Buritirana/MA, cópia do Relatório, Voto e Decisório prolatados;

IV. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

V. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7644/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Pedro José Alves de Carvalho, Presidente, CPF nº 503.772.133-49, residente na Rua Paula Ramos, 1111, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 51/2017. Falha na conclusão do envio das informações cadastrais do quadro de pessoal. Adoção de providências corretivas. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 351/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização feita pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX02 para verificar o cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2017 por parte da Câmara Municipal de Barão do Grajaú, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXIII, e 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 460/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.



Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Acórdão

Processo nº 4448/2012-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores - Embargos de Declaração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável/Recorrente: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente (CPF nº 197.781.803-00), Presidente da Câmara, residente na Rua Presidente Médice, s/n, Centro, Município de Fortaleza dos Nogueiras, CEP nº 65.805-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borrhalho, OAB/MA nº 8310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7736

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 271/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 271/2022, relativo à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2011. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor o Acórdão PL-TCE nº 271/2022.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 471/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pela Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, no exercício financeiro de 2011, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 02 de junho de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 271/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, no exercício financeiro de 2011, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes alterar o decisório recorrido, em razão de não demonstrar a existência de omissão, contradição e obscuridade;
- modificar a redação do Acórdão PL-TCE nº 271/2022, onde lê-se: "... Maria de Fátima Souza Fernandes ...", leia-se "... Maria de Fátima Sousa Fernandes ...";
- manter o teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE nº 271/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 2994/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Maranhãozinho - MA

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, ex-prefeito, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho – MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017) para o exercício de 2010, no qual foram verificadas preponderantemente o descumprimento dos limites legais de constitucionais de despesas com a manutenção do ensino e da saúde. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos com a remuneração dos profissionais da educação básica e do limite mínimo de gasto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Falhas remanescentes de cunho meramente formal. Irregularidades que não comprometem a gestão. Conhecimento do recurso. Provimento para determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE nº 605/2021

Vistos, relatos e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito, em grau de recurso, de Maranhãozinho, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, ex-prefeito, que interpôs recurso de reconsideração, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas modificado em banca, a fim de acompanhar integralmente o voto do relator:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2010, tendo em vista que foi protocolado tempestivamente;

b) no mérito, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle Externo para o exercício de referência (Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017), dar provimento ao recurso de reconsideração, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2015, e modificar o resultado da apreciação das contas de governo do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, de parecer prévio pela desaprovação para parecer prévio pela aprovação, com ressalva, tendo em vista o cumprimento dos limites de despesas com pessoal, com a manutenção do ensino (inclusive FUNDEB) e com a saúde, remanescendo apenas falhas de cunho formal incapazes de inquinar as contas de governo em tela;

c) encaminhar as contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Maranhãozinho, as contas de governo do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, acompanhadas desta decisão, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Constituição Federal;

d) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Maranhãozinho, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) determinar o arquivamento, em meio eletrônico, de cópia do processo para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3039/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA

Responsável: Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 124.499.463-49, residente e domiciliado na Rua São José, nº 1335, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP nº 65.600-010.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Gabriella Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11321 e Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Divergência no mérito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhar cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Caxias/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 311/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do Parecer nº 731/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas e do Relator originário, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas na proposta de decisão do Relator, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem improriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendações, por serem de natureza formal;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Domingos Vinícius de Araújo dos Santos, a multa no valor de R\$ 12.600,00

(doze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, art. 66 (em relação à subalínea b.12) e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.1; b.2, b.3, b.4, b.5, b.6, b.7, b.8, b.9, b.10, b.11), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências apontadas na Seção II, item 2; Seção III, itens 1.1, 2, 2.3 (a) a (j), 2.3.2, 3.3.2, 3.3.3.1 a 3.3.3.7, 3.5, 4.1.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 175/2013 – NEAUDII, conforme segue:

2.1. Organização e Conteúdo. Ausência da relação das licitações realizadas no exercício financeiro de 2012 pelo FMS, em desobediência ao art. 2º, § 5º, do Módulo III – B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 025/2012 (Seção II, item 2 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis do Fundo Municipal de Saúde (FMS), cuja diferença apurada no valor de R\$ 849.526,83 (oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos arts. 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Seção III, item 1.1 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. Descumprimento da regra legal na composição da Comissão do Pregão, infringindo o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 10.520/2002 (Seção III, Item 2 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de R\$ 6.672.085,71 (seis milhões e seiscentos e setenta e dois mil e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). A documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 “a” a “j” e item 3.5 do RI nº 175/2013 – NEAUDII):

2.4.1. Pregão Presencial nº 007/2012 (Aquisição de Leite e Pão Francês – R\$ 135.000,00). Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4.2. Pregão Presencial nº 009/2012 (Material de expediente – R\$ 67.873,00). Ocorrência: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.4.3. Pregão Presencial nº 006/2012 (Gêneros Alimentícios – R\$ 102.000,00). Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.4.4. Pregão Presencial nº 083/2012 (Aquisição de Motocicletas – R\$ 28.760,00). Ocorrências: ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência dos atos de adjudicação e homologação nos autos, em desacordo com o disposto no art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4.5. Pregão Presencial nº 132/2012 (Fornecimento de alimentação – R\$ 103.250,00). Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4.6. Pregão Presencial nº 090/2012 (Aquisição de mobiliário – R\$ 58.636,50). Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de assinatura no contrato do representante da Empresa Dismahc Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgicos Ltda.). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4.7. Pregão Presencial nº 098/2012 (Aquisição de Veículos Automotor – R\$ 102.000,00). Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.4.8. Pregão Presencial nº 133/2012 (Serviços Gráficos – R\$ 1.990.002,50). Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4.9. Pregão Presencial nº 131/2012 (Material de Limpeza – R\$ 1.298.190,80). Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4.10. Pregão Presencial nº 004/2012 (Pneus – R\$ 429.438,00). Ocorrências: Ausência da publicação resumida

doinstrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4.11. Convite nº 07/2012 (Serviços de reforma em prédios da Secretária de Saúde – R\$ 66.932,41). Ocorrências: ausência de assinatura do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e ausência de ART pela elaboração do orçamento estimativo, não atendendo os arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5194/1966, c/c o art. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977; ausência de apresentação de projeto básico, composição de custos unitários dos serviços, demonstrativo analítico do BDI com sua composição de custos, não atendendo o art. 6º, inciso IX; art. 7º, incisos I e II §2º, incisos I e II, §4º e §6º, da Lei nº 8666/1993; ausência de projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; comprovação de aptidão com indicação de capacitação técnico-profissional, capacitação técnico-operacional, não atendendo o art. 30, inciso II, §1º, inciso I; art. 40, inciso X, §2º, inciso I, da Lei nº 8666/1993; ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2.5. Não envio por meio eletrônico (Licitaweb) dos procedimentos licitatórios, incorrendo em desobediência de norma regulamentar disposta no art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, Item 2.3.2 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. Ausência de notas de empenho de despesas realizadas com serviços gráficos – Credor Primograf Serv. Com. e Rep. Ltda., no montante de R\$ 59.009,50 (cinquenta e nove mil e nove reais e cinquenta centavos), em descumprimento ao disposto no art. 59 Lei nº 4.320/1964, c/c o inciso II do art. 35 c/c art. 90 e o art. 101, da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, Item 3.3.2 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. Prorrogações contratuais realizadas através de aditivos, cujos contratos têm objetos fora das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei nº 8666/1993 (Seção III, Item 3.3.3.1 a 3.3.3.7 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.8. Obras e Serviços de Engenharia. Da análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia. Ausência de licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto no anexo I, módulo III-B, item 3.02.05, da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 25/2011 (Seção III, Item 3.5 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.9. Gestão de pessoal. Folhas de pagamento sem uniformidade e sem discriminação dos descontos legais; ausência de comprovação de pagamentos das folhas de pagamentos; ausência da comprovação do envio dos atos de pessoal ao TCE/MA, em desobediência à Nota de Análise nº 001/2013 – FMS; gasto com pessoal no montante de R\$ 61.855,83, resultando em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, em desobediência ao parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000 (Seção III, Item 4.1.1 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.10. Encargos sociais. Ausência dos Demonstrativos nº 11 e nº 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, em desobediência à Nota de Análise nº 001/2013 – FMS; ausência de comprovante do recolhimento para Caxias – Prev; ausência de retenção e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (Seção III, Item 4.2 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.11. Contratação temporária. Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal; contabilização de todos os servidores na rubrica 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas, quando deveria ser na rubrica 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado; gastos no valor de R\$ 42.744.905,80 com pessoal com recursos do FMS, contudo a Secretaria Municipal de Saúde empenhou, apenas, o valor de R\$ 4.771.869,50, conforme anexo FMS, fls. 4; e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (Seção III, Item 4.3 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.12. Ausência de documentação comprobatória de despesas, cujo montante no valor de R\$ 16.368,00 (dezesseis mil trezentos e sessenta e oito reais), descumprindo normas legais (art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, por analogia; art. 11, inciso VI, e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992) e normas regulamentares, art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo III-B, arquivos 3.02.05.01 a 3.02.05.12 (Seção III, Item 3.3.3.1 do RI nº 175/2013 – NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na Seção III, item 4.2 e 4.3 do RI nº 175/2013 – NEAUDII, constante na presente prestação de contas;

5. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste acórdão para as devidas providências em relação à cobrança da multa acima aplicada;
  6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
  7. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Domingos Vinícius de Araújo dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA;
  8. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;
  9. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins de direito e esclarecimento de situação. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2403/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Morros/MA

Responsável: Mayron Gomes Silva Santos (Presidente), CPF nº 057.497.903 - 47, Travessa do Passeio, nº 30, Bairro: Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mayron Gomes Silva Santos (Presidente). Julgamento regular com ressalvas, acompanhando o voto do Conselheiro revisor. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 921/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores, do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mayron Gomes Silva Santos (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acompanhou o voto do revisor, dissentindo do Parecer nº 224/2021/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mayron Gomes Silva Santos (Presidente), nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Mayron Gomes Silva Santos, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo especificadas:

- 1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Comissão de Licitação - A Comissão de Licitação (CPL) foi composta pelos servidores da Câmara Municipal relacionados no quadro a seguir. Não há informação sobre a qualificação técnica destes servidores, impossibilitando verificar o cumprimento do caput do art. 51, LLCA. Seção III - Item 4.2.2, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 2) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Diversas ocorrências no Processo Dispensa nº 001/2013; Cartas Convites nº 03/2013, 04/2013, 06/2013 e 10/2013. Seção III - Itens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.3.1, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ausência de Processo de Dispensa de Licitação nos valores de R\$ 4.480,00 e R\$ 36.000,00. Seção III - Itens 4.3.2 e 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Ausência da Lei/Resolução que fixa o subsídio dos vereadores, contrariando o item 4.11.00 do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Seção III - Item 6.2.1, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Diversas ocorrências verificadas nos normativos enviados nas folhas de pagamento e na Relação de servidores (SPE arquivo eletrônico 4.16.00). Seção III - Item 6.4, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Despesas referentes à contratação de prestadores de serviços através da dotação orçamentária 3.3.90.39 para a execução, de forma contínua, de atividades rotineiras, inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal. Seção III - Item 6.4.2, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – Descumprimento ao Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse), foi aplicado 73,98%, estando em desacordo com o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Seção III - Item 6.6.5, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 8) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Contribuição Previdenciária (INSS – parte Patronal) em percentual inferior ao definido em Lei. Seção III - Item 6.7.1, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09;
- 9) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - A escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade - Seção III - Item 8.1, do Relatório de Instrução nº 3.682/2020 - NUFIS 03/LIDER 09.

III – Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10.117/2019 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 4225/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Pirapemas /MA

Recorrente: Janilton Cavalcante Aranha (CPF nº 216.668.653-20), Chefe de Gabinete, residente e domiciliado

na Rua 136, Quadra 67, Lote 5A, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA, CEP 68515-000

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 825/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Janilton Cavalcante Aranha, responsável pela Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas, no exercício financeiro de 2010. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 825/2016, relativo ao julgamento irregular, sem imputação de débito e sem aplicação de multas. Não conhecer do recurso de revisão, por ser intempestivo, pois foi interposto após o prazo improrrogável de dois anos previsto no art. 139, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 825/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 462/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo n.º 10.117/2019-TCE/MA, referentes a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Janilton Cavalcante Aranha, exercício 2010, que interpôs Recurso de Revisão ao Acórdão PL-TCE Nº 825/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 358/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) Não conhecer do recurso de revisão, por ser intempestivo, pois foi interposto após o prazo improrrogável de dois anos previsto no art. 139, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);  
b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 825/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2799/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Zé Doca/MA

Responsáveis: Ayrton Silva Brito, brasileiro, CPF nº 292.760.803-25, Comandante no período de 01/01/2019 a 29/05/2019, residente na Rua 16, nº 46, Bairro Vila Sarney, Município São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-00 e Amarildo Passos Farias, brasileiro, CPF nº 268.519.703-68, Comandante no período de 29/05/2019 a 31/12/2019, residente na Via Local Duzentos Doze, Qd. 211, nº 24, bairro Parque Vitória, Município São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-00

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Zé Doca/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Zé Doca/MA, de responsabilidade dos Senhores Ayrton Silva Brito e Amarildo Passos Farias,



referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 301/2022 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2.867/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias

Responsável(eis): Raimundo Nonato Santos Sá, ordenador de despesas, CPF nº 257.428.923-49, residente na Rua São Gabriel, nº 86, Monte Castelo, São Luís-MA, CEP 65.035-660, e Wallace Gleydison Amorim de Sousa, ordenador de despesas, CPF nº 444.538.173-04, residente na Rua Plutão, Cond. Park Vinhais Clube, s/nº, Recanto dos Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.070-400

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (UG 190167), exercício financeiro de 2019, Senhores Raimundo Nonato Santos Sá (01/01 a 30/05/2019) e Wallace Gleydison Amorim de Sousa (30/05 a 31/12/2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 296/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 3906/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Embargos de Declaração

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar – PREVPAÇO

Exercício Financeiro: 2012

Embargante: Renato Ferreira Cunha (Superintendente da Entidade), CPF nº 407.662.763- 68, Endereço: Praça Nossa Senhora da Luz, nº 249, Centro, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130.000

Embargado: ACÓRDÃO PL-TCE nº 99/2021

Procuradores Constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Hilquias Cunha Ferreira OAB/MA nº 2782-E

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecido Supostas omissões/ contradições. Improvimento.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração por Renato Ferreira Cunha, Superintendente da Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, contra o ACÓRDÃO PL-TCE nº 99/2021, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 99/2021;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

V. dar ciência ao embargante, Senhor Renato Ferreira Cunha, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4942/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Trânsito e Transporte/FMTT de Açailândia/MA

Responsável: Oscar Fernando de Oliveira – Diretor do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (CPF n.º 915.688.203-30), residente na Qd. 66, Lote 04, 04, Avenida Kenedy, Açailândia/MA, CEP 65930-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte/FMTT de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Oscar Fernando de Oliveira (Diretor do FMTT), relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 461/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte/FMTT de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Oscar Fernando de Oliveira (Diretor do FMTT), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 2598/2021/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6.021/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu

Responsável(is): Divino Alexandre de Lima, Prefeito, CPF n.º 152.838.011-87, residente na Rua Nova, n.º 0, Centro, Conceição do Lago-Açu/MA, CEP 65.340-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Inobservância da Instrução Normativa TCE-MA n.º 34/2014. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 455/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da fiscalização feita pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas para verificar o cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 e das Resoluções TCE/MA n.º 324/2020 e 326/2020 por parte da Prefeitura de Conceição do Lago-Açu no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1.º, inciso XXIII, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 347/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito de Conceição do Lago-Açu que:

a) observe os dispositivos da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014 em futuras contratações;

b) efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

II) aplicar ao Senhor Divino Alexandre de Lima a multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, em razão do envio intempestivo e/ou não envio dos elementos de fiscalização dos procedimentos licitatórios/contratações diretas enumeradas no item 3.1 do Relatório de Acompanhamento nº 40/2020-NUFIS2/LIDER6, em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar o apensamento destes autos às contas anuais do ente fiscalizado, exercício financeiro de 2020, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20/07/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9931/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 80/2013-SECID

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Responsável: Rubens Pereira e Silva Júnior, Secretário das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão  
CPF nº 004.415.143-43, residente e domiciliado na Rua da Cegonhas, nº 35, Condomínio Enseada Atlântica, Olho D'Água, CEP: 65065-100, São Luis/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, Ex-Prefeita, CPF nº 400.864.963-87, residente e domiciliada na Avenida Deputado José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, CEP 65693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial nº 41/2017/SECID, do Convênio nº 80/2013, em decorrência da não prestação de contas, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Jatobá/MA. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular com ressalvas do Processo e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 41/2017, instaurada pelo Senhor Rubens Pereira e Silva Júnior, Gestor da SECID, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 80/2013 – SECID, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, objetivando a pavimentação AAUQ em vias urbanas do Município de Jatobá, sob a responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, ex-prefeita, os

Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 509/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 41/2017 – SECID, em razão de sua prestação tardia e da inexistência de irregularidades ou prejuízo ao erário público, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005- Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar à responsável, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, com fundamento no art. 18, inciso V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do desrespeito ao prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 80/2013 – SECID;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) dar ciência à Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3379/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA

Responsável: Crimalis Fonseca Araujo (Secretária), CPF nº 149.220.373-49, Rua Treze, Qd. 8, Casa 7, bairro Planalto Vinhais II, Município de São Luís/MA, CEP 65.071-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2020. Aplicação de multa. Determinações.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 467/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas, em desfavor da Senhora Crimalis Fonseca Araujo, Secretária de Saúde do Município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2020, noticiando irregularidades na aquisição de insumos hospitalares em contrato celebrado com a Empresa I9 Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2122/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar à responsável, Crisalis Fonseca Araujo (Secretária de Saúde do Município de Barreirinhas/MA), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 1º, § 2º, Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 e no art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não publicação no Portal da Transparência da Prefeitura de Barreirinhas das informações relativas ao contrato nº 172/2020;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar a Secretária Municipal de Saúde do Município de Barreirinhas/MA que:

III.1) cumpra o estabelecido no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011, na forma do § 3º deste artigo, a fim de que sejam publicadas todas as informações obrigatórias nos sítios oficiais;

III.2) publique as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, em área específica para as informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da Covid-19, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020;

IV. comunicar à Empresa I9 Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda;

V. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020;

VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4028/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara

Responsáveis: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), CPF nº 054.832.473-53, residente na Rua Nova, 63, Bairro Monte Sinai, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000; José Conceição Costa Muniz (Secretário de Finanças – Período de 01/01/2011 a 16/01/2011), CPF nº 016.805.603-87, residente na Rua Artur Azevedo, Quadra 06, Casa 04, Filipinho, São Luís/MA, CEP: 65.041-770; José Wagner Costa de Melo (Secretário de Finanças – Período de 17/01/2011 a 31/12/2011) CPF nº 843.911.973-91, residente na Rua Praia de Banho, nº 00, Centro, Alcântara/MA, CEP: 65250-000; e Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária de Saúde), CPF nº 882.846.703-72, residente na Avenida Bahia, 30, Turu, São Luís/MA, CEP: 65066-659.

Procuradores constituídos: Gracileia Morais de Alcântara, OAB/MA nº 18.613; Thiago Dias Santos, OAB/MA Nº 9.840; Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, OAB-MA nº 12.996; Torlene Mendonça Silva Rodrigues, OAB/MA nº 9.059; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925; Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de

2011. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Soares do Nascimento, José Conceição Costa Muniz (Período de 01/01/2011 a 16/01/2011), José Wagner Costa de Melo (Período de 17/01/2011 a 31/12/2011) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 414/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Soares do Nascimento, José Wagner Costa de Melo (Período de 17/01/2011 a 31/12/2011) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso, relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Soares do Nascimento, José Wagner Costa de Melo (Período de 17/01/2011 a 31/12/2011) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seismil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Sessão III, itens 2.3 (“a” e “c”) e 3.3 (“a”, “b” e “d”), do Relatório de Instrução Preliminar (RI) nº 3554/2013 UTCOG-NACOG, conforme segue:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$260.417,41 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 (“a” e “c”) do RI nº 3554/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2.1) Tomada de Preços nº 01/2010 (Reforma e Ampliação de Postos de Saúde da Zona Rural – R\$ 187.196,41) – Ocorrências: ausência de autorização para abertura do processo administrativo, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.2) Carta Convite nº 27/2011 (Aquisição de material de limpeza – R\$ 73.221,00) – Ocorrências: ausência de autorização para abertura do processo administrativo, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 740.456,82 (setecentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, Item 3.3 (“a”, “b” e “d”) do RI nº 3554/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.2.1) Aquisição de combustíveis – Credor: Alcântara Comb e Representação Ltda. – valor total R\$ 21.032,12;

b.2.2) Aquisição de medicamentos – Diversos credores – valor total R\$ 109.304,92;

b.2.3) aquisição material gráfico – Credor: S. E. Cavalcante de Lima – valor total R\$ 11.573,00;

b.2.4) aquisição de gêneros alimentícios – Diversos credores – valor total R\$ 63.479,21;

b.2.5) locação de veículos – Diversos credores – valor total R\$ 18.371,00;

b.2.6) aquisição de material hospitalar – Diversos credores – valor total R\$ 94.994,18;

b.2.7) aquisição de material de limpeza – Diversos credores – valor total R\$ 63.016,16;

b.2.8) aquisição de peças de veículos – Diversos credores – valor total R\$ 21.033,80;

b.2.9) construção de poços artesianos – Diversos credores – valor total R\$ 325.625,24;

b.2.10) serviços de melhorias sanitárias – Credor: Construtora Janan Ltda – valor total R\$ 12.027,19;

c) excluir do rol de responsáveis o Senhor José Conceição Costa Muniz (Secretário de Finanças – Período de 01/01/2011 a 16/01/2011), pelas razões expostas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) dar ciência aos Senhores Raimundo Soares do Nascimento, José Conceição Costa Muniz, José Wagner Costa de Melo e à Senhora Michelle Duarte Simões Barroso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4344/2012-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável/Recorrente: José Farias de Castro (CPF nº 160.776.953-00), prefeito, residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Advogado constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo prefeito de Brejo/MA, Senhor José Farias de Castro, exercício financeiro de 2011. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018. Conhecimento. Improvimento. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 470/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 241/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 136, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia



---

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5181/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral - MA

Embargante: Fernando Gabriel Amorim Cuba – Prefeito (CPF 22574115368), Endereço: Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, CEP 65.260-000, Cedral/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 159/2022

Procuradores Constituídos: Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA nº 12.822; Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065; Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA nº 8.130; Samara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecido Supostas omissões/contradições. Improvimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, contra o Acórdão PL-TCE nº 159/2022, referente ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 159/2022;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. dar ciência ao embargante, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 7740/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Eduardo Pinheiro Ribeiro

Beneficiária: Georgina Mouzinho Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a GEORGINA MOUZINHO DOS SANTOS, viúva de JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 625/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Pensão concedida a GEORGINA MOUZINHO DOS SANTOS, viúva de JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS, outorgada pela Resolução Administrativa nº 711/2011, de 01/06/2011, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 2285/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e pelo registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4577/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Francisco Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Francisco Pereira dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 918/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Francisco Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Operacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1252, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 339/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo: 7619/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciado: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 077/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 05/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3034/2022 – LÍDER4/NUFIS2, de 08/08/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 271/2022-GCSUB1/ABCB, de 18/08/2022.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 7619/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciado: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Patrimônio

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 078/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 06/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3034/2022 – LÍDER4/NUFIS2, de 08/08/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 272/2022-GCSUB1/ABCB, de 18/08/2022.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2022.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 7619/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciado: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Mauro Henrique Sousa Muniz – Pregoeiro de Prefeitura de Humberto de Campos

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 079/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 06/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3034/2022 – LÍDER4/NUFIS2, de 08/08/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 273/2022-GCSUB1/ABCB, de 18/08/2022.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2022.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 4468/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Ente da Federação: Município de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Andre Pereira da Silva – Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA e

Regilene Abreu da Silva Bertoldo – Presidente da CPL Municipal de Capinzal do Norte /MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA n.º 18.101)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

1. Trata-se de encaminhamento das Contas Anual de Gestores do Município de Capinzal do Norte/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva – Prefeito e da Senhora Regilene Abreu da Silva Bertoldo – Presidente da CPL do Município de Capinzal do Norte/MA, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável André Pereira da Silva para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente cumprida conforme Aviso de Recebimento constante nos autos. De forma tempestiva, 06/09/2022, o referido Gestor solicitou sua prorrogação, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao

encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Após, encaminhem-se os autos à SEFIS – Secretaria de Fiscalização, para que proceda com a Citação da senhora Regilene Abreu da Silva Bertoldo – Presidente da CPL do Município de Capinzal do Norte/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, para, caso queira, apresentar Defesa ao Relatório de Instrução n.º 21688/2021, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, a contar da notificação, nos termos do art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

5. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2022.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

Processo nº: 5839/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Município de São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos – Prefeito

Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira – Secretária Municipal de Saúde

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

1. Trata-se de Denúncia referente à possíveis irregularidades em contratações, bem como descumprimento dos princípios da transparência e publicidade, formulado por cidadão à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos Responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a citação do senhor Júlio César de Souza Matos, devidamente cumprida conforme Aviso de Recebimento constante dos autos. Contudo a citação da senhora Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira restou frustrada, tendo retornado o Aviso de Recebimento com a informação de "endereço insuficiente".

3. Não obstante a ausência de citação válida da Senhora Bernadete de Lourdes Veiga Ferreira, a mesma, juntamente ao senhor Júlio César de Souza Matos, solicitou, de forma tempestiva (16/08/2022), prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para os Responsáveis apresentarem defesa, por ser de Direito e Justiça.

5. Dê-se ciência as partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2022.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

Processo nº: 5118/2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Timbiras

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo nº 3765/2018

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: Antonio Borba Lima

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

#### DESPACHO Nº 875/2022

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3765/2018, exercício financeiro de 2017, solicitado pelo Sr. Antonio Borba Lima.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3765/2018.

São Luís, 21 de Setembro de 2022.

**RAÍSSA REIS PEREIRA**

Assessora de Conselheiro

## **Edital de Citação**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº: 5554/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de CÂNDIDO MENDES

Responsável: JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 140/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1920/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº:1762/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Tomada de Contas de Governo

Entidade: Município de ICATU

Responsável: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES

Exercício Financeiro: 2019

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 173/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de

Instrução(ões) nº(s) 2696/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº:4831/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Administração Direta

Entidade: Município de AMARANTE DO MARANHÃO

Responsável: JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 176/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1408/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº:4831/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Administração Direta

Entidade: Município de AMARANTE DO MARANHÃO

Responsável: JÂNIO DUAILIBE BARROS

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JÂNIO DUAILIBE BARROS, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 178/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em

especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1408/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº:4831/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Administração Direta

Entidade: Município de AMARANTE DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCA BEATRIZ OLIVEIRA SOUSA

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) FRANCISCA BEATRIZ OLIVEIRA SOUSA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 177/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1408/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

Processo: 5135/2021

Origem: Câmara Municipal de São João do Caru

Natureza: Processo Administrativo

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Natanael Silva e Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente



EDITAL com prazo (15) quinze dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Natanael Silva e Silva, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 650/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades mencionadas no processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até quinze dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de Setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 839, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a inclusão de dependente do servidor para fins de assistência médica e odontológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no âmbito desta Corte de Contas, João Batista Vale, irmão da servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo TCE/MA nº 6571/2022.

Art. 2º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 621, de 11/07/2022, publicada no Diário Oficial do Eletrônico TCE/MA Nº 2123/2022 de 13/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 840, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Relatar, a partir de 20/09/2022, os servidores especificados no quadro abaixo:

Matrícula	Servidor	Cargo	Da	Para
7005	Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 1	NUFIS 2/ LÍDER 6
		Auditor Estadual de Controle	NUFIS 2/	NUFIS 2/

8672	Roselane Veras Trovão Brito	Externo	LÍDER 1	LÍDER 6
7104	Yolete Peres Vieira	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 1	NUFIS 2/ LÍDER 6
11437	Silvelândio Martins da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 1	NUFIS 2/ LÍDER 6
11429	Paula Andréa Falcão Barros	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 1	NUFIS 2/ LÍDER 6
7534	Mário Carvalho Ribeiro Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 6	NUFIS 2/ LÍDER 7
6551	Roberto Compasso Cavalcante	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 6	NUFIS 2/ LÍDER 7
9019	Olindino Pires Amorim	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 6	NUFIS 2/ LÍDER 7
9373	Antomar de Jesus Silva Araújo de Sousa	Técnico Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/LÍDER 1	UNGEP
9142	Maria Joselene Câmara	Técnico Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/LÍDER 6	UNGEP
12070	Maria Osvanira Pereira da Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	NUFIS 2/ LÍDER 6	UNGEP

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

## Edital de Convocação de Estagiário

### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Gabriel Elisio Castro Coelho, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 21 de setembro de 2022  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC